

LEI Nº 615, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal da Educação, Cultura e Esportes e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

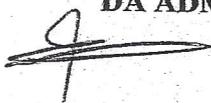
**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da política educacional do município, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que compreende:

- I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;
- II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os nove anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
- III - acompanhar cada aluno da rede, individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;
- IV - combater a repetência, dadas as especificidades da rede municipal, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno e estudos de recuperação;
- V - combater a evasão escolar pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;
- VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;
- VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;
- VIII - valorizar a formação ética, artística e a prática de desportos;
- IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;
- X - promover a educação infantil;
- XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

- XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;
- XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;
- XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;
- XV - dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo, estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;
- XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;
- XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola, coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;
- XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;
- XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;
- XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;
- XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;
- XXIII - elaborar o Plano Municipal de Educação e garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
- XXIV - integrar os programas da área da educação, cultura e esportes com os de outras áreas como saúde, assistência social, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;
- XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução de metas;
- XXVI - garantir que a escola se transforme num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;
- XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infraestrutura da escola ou a promoção de projetos sócio-culturais e ações educativas;
- XXVIII - apoiar e incentivar as mais diversas práticas de modalidades esportivas no município;

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

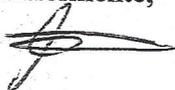
Art. 2º. Serão atribuições do Secretário de Educação, Cultura e Esportes:

- I – gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Prefeito Municipal;
- II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual da Educação;
- III – submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual da Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI – subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal;
- VII – assinar cheques juntamente com o Prefeito Municipal;
- VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. São atribuições do Coordenador do Fundo, nomeado pelo Prefeito do Município:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes;
- II – manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III – manter em parceria com o setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais à carga do Fundo;
- IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) – mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) – anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal da Educação
- V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



- VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do Fundo para serem submetidos ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes;
- VII – providenciar, junto a contabilidade geral da Prefeitura, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeiro do Fundo Municipal da Educação Cultura e Esportes a análise e avaliação da situação econômico-financeiro do Fundo Municipal da Educação;
- VIII – apresentar ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes a análise e avaliação da situação econômico – financeira do Fundo Municipal da Educação detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para suprir deficiências de caixa;
- X – encaminhar, mensalmente ao Prefeito Municipal, relatório de acompanhamento de avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI – manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes do sistema educacional do Município;
- XII – encaminhar, mensalmente ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pelas diversas unidades administrativas do sistema educacional;
- XIII – remeter mensalmente ao Secretário de Educação, Cultura e Esportes para apreciação do Prefeito Municipal, os seguintes documentos:
 - 01 – balancete financeiro do mês anterior;
 - 02 – demonstrativos da receita arrecadada
 - 03 – demonstrativos das despesas fixadas, empenhos pagos e a pagar
 - 04 – extratos bancários
 - 05 – termo de consequência de caixa
 - 06 – conciliação bancária se for o caso

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º. São receitas do Fundo:

- I – as transferências de recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal e Estadual;
- II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;



IV – o produto de 25% de arrecadação de impostos e transferências, na forma do Art.212 da Constituição Federal;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tem direito a receber por força de Lei e de convênio no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas correntes específicas de cada transferência e/ou receitas, mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I – da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Prefeito Municipal

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º. Constituem ativos do Fundo Municipal da Educação:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV – bens móveis e imóveis, doados com ou sem ônus destinados ao Fundo;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do Fundo;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS AO FUNDO

Art. 6º. Constituem passivos do Fundo Municipal da Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Prefeito Municipal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal.



**SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO**

Art. 7º. O orçamento do Fundo Municipal da Educação evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação integrará o orçamento programa do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - o orçamento do Fundo Municipal da Educação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Art. 8º. A contabilidade do Fundo Municipal da Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos do serviço e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10. A escrituração contábil será feita de acordo com os preceitos da Contabilidade Pública e normas vigentes do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Educação e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.



SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 11. Após a promulgação da Lei do orçamento será elaborado o Cronograma de Desembolso Financeiro dos recursos destinados as diversas unidades orçamentárias, juntamente com o quantitativo destinado ao Fundo Municipal da Educação, para os diversos trimestres, os quais serão reprogramados mensalmente pelo Secretário de Educação, Cultura e Esportes, em função de sua programação de trabalho.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária, passarão a ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto(s) do executivo.

Art. 13. As despesas do Fundo Municipal da Educação constituirão de:

- I – Financiamento total ou parcial de programas da Educação, da Cultura e dos Esportes, desenvolvidos pela Secretaria ou por ela conveniadas;
- II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações e outras vantagens dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução da educação, da cultura e do esporte, incluindo as ações previstas no art. 1º da presente lei;
- III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de educação, cultura e esportes;
- IV – Aquisição de material permanente, de material didático, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento da educação, da cultura e do esporte;
- V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de atendimento à educação, à cultura e ao esporte;
- VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da educação, da cultura e do esporte;
- VII – Desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos da educação, da cultura e do esporte;
- VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da educação, da cultura e do esporte, mencionados no art. 1º desta lei.



SUBSEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 14. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

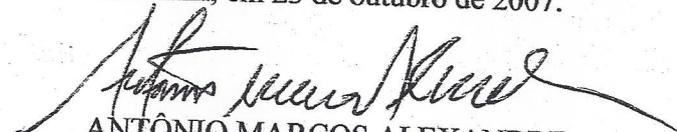
Art. 15. O Fundo Municipal da Educação terá vigência ilimitada.

Art. 16. Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Art. 17. As despesas decorrentes dos encargos desta Lei, correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2008.

Ibimirim, em 25 de outubro de 2007.


ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
PREFEITO MUNICIPAL